



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 259, 260 E 261/2008
PROCESSOS DE ORIGEM: 658630000(26, 24 e 25)
RECORRENTE: FRANCISCO ENOQUE BENTO (IE 19.404.294-4)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 12 de maio de 2009

ACÓRDÃO Nº 099/2009

**ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO
CLANDESTINO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras: a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea fiscal.
3. Por sua vez o inciso XXIII do § 4º do art. 166 do RICMS apregoa que caracteriza infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí o qualquer embarço à Fiscalização e o desacato às autoridades fiscais.
4. A Empresa foi autuada pela obrigação principal e por descumprimento de obrigações acessórias pela armazenagem de mercadorias em depósito não inscrito na Secretaria da Fazenda, bem como pelo embarço à atividade fiscalizatória.
5. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.
6. Recursos conhecidos e não providos.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

